# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1755/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17740/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1558140 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **INTERESSADO (A)** | : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2013 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2013 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO (BISCOITOS, BOLOS, PÃES, ETC.), EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL. |
| **CONTRATADO** | : ELIS REGINA SERROU MOTTA DE OLIVEIRA - ME |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 98.817,00 |

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 146/2013, formalização do 1º e 2º Termo Aditivo e execução contratual, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 052/201314, celebrado entre a prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Elis Regina Motta de Oliveira-ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentícios (biscoitos, bolos, pães, etc.) em atendimento as requisições das secretariais municipais do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 5208/2016 (peça nº. 13), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 146/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 22625/2016 (peça nº. 14), opinando pela pegalidade e regularidade da formalização do contrato e 1º e 2º termos aditivos e execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$18.119,70 (dezoito mil, cento e dezenove reais e setenta centavos) nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, “a”’, ambos do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva dos documentos a está corte de contas.

É o breve relatório.

**RAZOES DA DECISÃO**

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 7148/2015, constante no processo TC/MS nº. 17747/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 18.119,70;
- valor das notas fiscais R$ 18.119,70 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 18.119,70.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 05/06 da peça digital nº. 011 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes aos termos aditivos e execução contratual foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 146/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 052/201314, celebrado entre a prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Elis Regina Motta de Oliveira-ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO